

PERGUNTA ESCRITA P-5430/08  
apresentada por Anne Ferreira (PSE)  
à Comissão

Assunto: LMR harmonizados de pesticidas

O Regulamento (CE) n.º 396/2005<sup>1</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Fevereiro de 2005, fixa os limites máximos aplicáveis aos resíduos de pesticidas (LMR) no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal. Estabelece também regras específicas que prevêm LMR harmonizados temporários para as substâncias que ainda não se encontram inscritas na Directiva 91/414/CEE. O seu considerando 5 estipula que «os LMR devem ser fixados, para cada pesticida, ao nível mais baixo consistente com as boas práticas agrícolas, a fim de proteger grupos vulneráveis, como as crianças e os nascituros» e a alínea b) do n.º 2 do seu artigo 14.º prevê uma avaliação dos «efeitos cumulativos e sinérgicos conhecidos».

Ora, ao que parece, estes LMR temporários não respeitarão os princípios enunciados no considerando 5 e na alínea b) do n.º 2 do artigo 14.º. A avaliação inicial dos LMR temporários levada a cabo pela AESA testou os LMR nacionais mais elevados, quando teria sido mais lógico, tendo em conta o considerando 5, testar os LMR mais baixos. Além disso, uma segunda série de avaliações dos LMR, efectuada apenas a um número limitado de substâncias cuja primeira avaliação tinha revelado ultrapassagens dos valores toxicológicos de referência, conduziu a revisões em alta dos valores toxicológicos de referência e a revisões em baixa das avaliações da exposição dos consumidores, mesmo quando as substâncias pesticidas em causa não se encontram homologadas no âmbito da Directiva 91/414/CEE<sup>2</sup>. Por outro lado, a revisão dos modelos de exposição dos consumidores efectuada entre Abril e Setembro de 2007 não foi supervisionada pela AESA.

Embora a Comissão afirme ter tomado todas as medidas para garantir a saúde dos consumidores, os elementos acima citados suscitam inúmeras interrogações:

1. Em que análise científica se baseia a Comissão para escolher os novos valores toxicológicos de referência utilizados, frequentemente fornecidos apenas por um Estado-Membro?
2. Por que motivo, não obstante as duas avaliações mencionadas, continua a haver LMR que dão lugar a ultrapassagens dos valores toxicológicos de referência, atendendo às informações contidas nos documentos de referência disponíveis no sítio Web da AESA?
3. De que maneira foram avaliados os «efeitos cumulativos e sinérgicos conhecidos»?

---

<sup>1</sup> JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

<sup>2</sup> JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.